



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.006776/99-04  
Recurso nº : 132.571  
Acórdão nº : 302-37.298  
Sessão de : 27 de janeiro de 2006  
Recorrente : ESCOLA JÚNIOR S/C. LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES - EXCLUSÃO

A recorrente não apresentou documentos comprobatórios para se beneficiar do disposto na Lei nº 10.034/2000, que alterou as vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, excetuando da vedação ao Sistema as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 10 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.006776/99-04  
Acórdão nº : 302-37.298

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 143.175, de 09/01/99, emitido pela Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o art 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 26/03/99, documento onde manifesta as razões de seu inconformismo diante da lavratura do Ato Declaratório supracitado (fls.01 a 10) junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que em 19/04/99, se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que a atividade de ensino, cursos livres e qualquer atividade assemelhada à de professor (inclusive o ensino pré-escolar) estão incluídas na condição impeditiva de opção pelo SIMPLES elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, mantendo assim o desenquadramento objeto do referido ato de exclusão.

Em 05/06/2000, postou Manifestação de Inconformidade (fls. 25 a 40) diante da negativa ao seu requerimento anterior alegando, em síntese, que a decisão impugnada conclui que a atividade da escola se assemelhada a do professor, mas a escola para exercer sua atividade necessita de um complexo de instalações, insumo e valores às vezes maiores que o custo da mão-de-obra do professor. Argumenta que a entidade não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor e sim uma sociedade entre empresários sem exigência de qualificação profissional que contrata profissionais qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/SPO nº 1.811, de 27/06/00 (fls. 44 a 49), ssim ementada:

“SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 53 e 65).

Processo n° : 10880.006776/99-04  
Acórdão n° : 302-37.298

O presente processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Sr. Presidente da Terceira Câmara Otacilio Dantas Cartaxo, que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a interessada apresentasse o contrato social e posteriores alterações com o intuito de verificar o enquadramento da recorrente na exceção criada pela Lei n° 10.034/2000.

Em 15/03/2001, o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da Diligência n° 203-00.884, em cumprimento ao disposto no § 2° do artigo 44 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes.

No dia 20 de agosto de 2004, foi encaminhada intimação ao contribuinte para apresentação dos documentos supracitados, sendo a correspondência devolvida ao remetente.

Em 19/11/2004, com fundamento no inciso III do artigo 23 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, o contribuinte foi intimado por edital, deixando de comparecer para atender à solicitação no prazo previsto.

Finalmente, em 18/10/05, o processo foi distribuído por sorteio a esta Conselheira-Relatora.

É o relatório.

Processo nº : 10880.006776/99-04  
Acórdão nº : 302-37.298

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01 / 99.

De fato, o artigo 9º estabelece que:

*“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

No entanto, a Lei nº 10.034, de 24/10/04, veio posteriormente a estabelecer:

*“Art. 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”*

A Instrução Normativa SRF nº 115, editada em 27/12/2.000, complementou o entendimento acima, dispondo que:

*“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.*

.....

Processo nº : 10880.006776/99-04  
Acórdão nº : 302-37.298

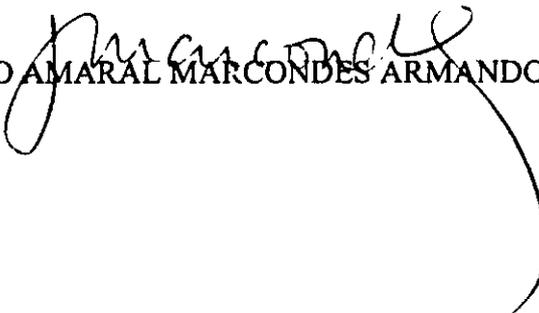
*§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenha efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais."*

Analisando o processo constata-se exclusão de ofício de empresa que afirma exercer atividade de creche através de Ato Declaratório emitido por Delegacia da Receita Federal, cujos efeitos ainda não se tornaram definitivos em decorrência da instauração do litígio. No entanto, para que a recorrente pudesse se beneficiar da legislação em vigor, seria necessária a comprovação de sua condição através da análise do contrato social e suas alterações posteriores solicitados em diligência.

A recorrente, mesmo após intimação através de edital, não compareceu aos autos para apensar os referidos documentos, permanecendo, então, na condição que levou a autoridade administrativa a expedir o contestado ato declaratório.

Pelo acima exposto e considerando a legislação em vigor, me posiciono no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, não acolhendo as razões da recorrente, mantendo a exclusão.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora